



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1823953 - DF (2019/0189714-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIOGENES JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS TORRES DE HOLANDA - DF037895
TASSIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE - RS050604
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CAMILA MARINHO CAMARGO E OUTRO(S) - DF041373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os efeitos da transação perfectibilizada entre BRADESCO e DIOGENES, e da qual a PROSEG não participou, não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o que impede a sua apreciação diretamente nesta Corte, por força do óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

3. No caso, a questão concernente a definir se há responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária em solidariedade com a corretora é unicamente de direito e configura

hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (art. 757 do CC/02 e 34 do CDC), razão pela qual é cabível o recurso especial, por qualquer uma das alíneas do permissivo constitucional.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que *a responsabilidade solidária entre a corretora e a seguradora ocorre em situações excepcionais, como nos casos de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados da legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento* (AgInt no AREsp 1.333.196/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1823953 - DF (2019/0189714-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIOGENES JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS TORRES DE HOLANDA - DF037895
TASSIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE - RS050604
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CAMILA MARINHO CAMARGO E OUTRO(S) - DF041373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os efeitos da transação perfectibilizada entre BRADESCO e DIOGENES, e da qual a PROSEG não participou, não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o que impede a sua apreciação diretamente nesta Corte, por força do óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

3. No caso, a questão concernente a definir se há responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária em

solidariedade com a corretora é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (art. 757 do CC/02 e 34 do CDC), razão pela qual é cabível o recurso especial, por qualquer uma das alíneas do permissivo constitucional.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que *a responsabilidade solidária entre a corretora e a seguradora ocorre em situações excepcionais, como nos casos de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados da legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento* (AgInt no AREsp 1.333.196/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

DIOGENES JOSÉ DA SILVA (DIOGENES) ajuizou ação de cobrança securitária contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (BRADESCO) e PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (PROSEG), visando ao recebimento de indenização em virtude de seguro de veículo automotor.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 445/450).

A apelação manejada por PROSEG não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE CORRETORA DE SEGUROS E SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre a empresa corretora de seguros e os seus clientes, uma vez que se enquadram no conceito de consumidores e fornecedores, com fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC.

2. A corretora de seguros é responsável solidária perante o segurado. Inteligência do art. 34 do CDC.

3. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 531).

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos, com imposição

de multa (e-STJ, fls. 552/562).

Inconformada, PROSEG manifestou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação dos arts. (1) 1.022, I e II, e 489, I e IV, ambos do NCPC, por negativa de prestação jurisprudencial; (2) 34 do CDC, sob o argumento de que somente se o segurado imputar ao corretor culpa pela negativa de indenização do segurador é que poderá responder solidariamente ou até exclusivamente pelo pagamento da indenização securitária, não por simplesmente participar da cadeia de fornecimento; e (3) 1.026, § 2º, do NCPC, visando ao afastamento da multa aplicada porque os embargos de declaração interpostos não possuíram caráter protelatório (e-STJ, fls. 565/586).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 627/640).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 642/643).

Em decisão monocrática de minha lavra, foi dado parcial provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. SÚMULA Nº 98 DO STJ. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 651).

Os embargos de declaração interpostos por DIOGENES foram conhecidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do NCPC (e-STJ, fls. 681/683).

Neste agravo interno, DIOGENES defendeu que **(1)** houve a perda de objeto do recurso especial manejado pela PROSEG porque houve *transação*, em 19/03/2018 (e-STJ, fls. 486/488), que foi devidamente homologada por meio da sentença proferida em 24/5/2018; **(2)** extinta a obrigação originária, é certo que não há mais obrigação solidária a ser discutida pela corretora, o que, conseqüentemente, demonstra a total ausência de interesse recursal; **(3)** o apelo nobre não poderia ter sido conhecido por força das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ; **(4)** deve ser mantido o entendimento das instâncias ordinárias que reconheceram a responsabilidade solidária da corretora; **(5)** o atual entendimento não deve ser aplicado ao caso porque apenas nos julgados a partir de 2017/2018 surge a tese de que a responsabilidade do estipulante e do corretor, nos contratos de seguro, como regra geral, não é solidária, passando a prever a exceção da teoria da aparência e do descumprimento contratual; **(6)** caso seja mantida a decisão haverá um desestímulo à resolução de conflitos, que é extremamente incentivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja de forma extrajudicial ou judicial;

e (7) caso o recurso especial ainda seja conhecido, pugna-se para que seja afastado qualquer ônus ao ora agravante, inclusive pagamento de honorários, com aplicação do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois foi dada irrestrita e irrevogável quitação da obrigação pelo autor, não sendo justo, agora, a condenação do agravante em honorários de advogado, prejuízo não dimensionado na ocasião da celebração da transação (sic., e-STJ, fls. 685/702).

Por intermédio da Petição TUTPRV nº 500.646/2020, DIOGENES pediu a concessão de EFEITO SUSPENSIVO ao agravo interno ou, LIMINARMENTE, a concessão DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender o cumprimento provisório de sentença (autos nº 0715869-89.2020.8.07.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível de Brasília-DF), nos termos do artigo 932, inciso II c/c artigo 300, §2º, ambos do CPC, c/c artigo 34, inciso XXVII, do Regimento Interno do STJ, até o julgamento definitivo da demanda nesse Colendo Tribunal (e-STJ, fls. 704/740).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 747/750).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) (6) (7) Dos efeitos da transação

No que se refere ao tema, DIOGENES alegou que (1) houve a perda de objeto do recurso especial manejado pela PROSEG porque houve *transação*, em 19/03/2018 (e-STJ, fls. 486/488), que foi devidamente homologada por meio da sentença proferida em 24/5/2018; (2) extinta a obrigação originária, é certo que não há

mais obrigação solidária a ser discutida pela corretora, o que, consequentemente, demonstra a total ausência de interesse recursal; (6) caso seja mantida a decisão haverá um desestímulo à resolução de conflitos, que é extremamente incentivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja de forma extrajudicial ou judicial; e (7) caso o recurso especial ainda seja conhecido, pugna-se para que seja afastado qualquer ônus ao ora agravante, inclusive pagamento de honorários, com aplicação do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois foi dada irrestrita e irrevogável quitação da obrigação pelo autor, não sendo justo, agora, a condenação do agravante em honorários de advogado, prejuízo não dimensionado na ocasião da celebração da transação (e-STJ, fls. 685/702).

Pois bem!

De plano, os efeitos da transação perfectibilizada entre BRADESCO e DIOGENES, e da qual a PROSEG não participou, não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o que impede a sua apreciação diretamente nesta Corte, por força do óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

Além do mais, é incontroverso que a PROSEG não participou da transação acima referida, bem como dela discordou, tanto que o Juízo de primeiro grau homologou tão somente **o acordo celebrado entre o autor – DIOGENES – e a primeira requerida – BRADESCO – (fls. 418/420 e 422/423) e, em consequência, julgo(u) extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC, somente em relação àquelas partes** (e-STJ, fl. 505).

Registro ainda que dessa sentença homologatória DIOGENES não recorreu, tendo ocorrido, assim, a sua imutabilidade.

(3) Da não incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ

No caso, ao contrário do que DIOGENES quer fazer crer, a questão concernente a definir se há responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária em solidariedade com a corretora, é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts. 757 do CC/02 e 34 do CDC), razão pela qual é cabível o recurso especial, por qualquer uma das alíneas do permissivo constitucional.

(4) (5) Da responsabilidade da corretora

No que se refere ao tema, DIOGENES afirmou que *deve ser mantido o*

entendimento das instâncias ordinárias que reconheceram a responsabilidade solidária da corretora e que o atual entendimento não deve ser aplicado ao caso porque apenas nos julgados a partir de 2017/2018 surge a tese de que a responsabilidade do estipulante e do corretor, nos contratos de seguro, como regra geral, não é solidária, passando a prever a exceção da teoria da aparência e do descumprimento contratual (e-STJ, fls. 685/702).

Na hipótese, conforme já consignado no julgado agravado, o TJDFT manteve a responsabilidade solidária da corretora com base nos seguintes fundamentos:

Cinge-se à controvérsia recursal a análise da legitimidade passiva da ré PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em razão de contrato de seguro firmado entre o autor e a seguradora Bradesco Seguro Auto.

Afirma a ré/apelante que não possui qualquer ingerência sobre o pagamento da indenização securitária, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Inicialmente, importa ressaltar que a relação da ré para com o autor é acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes envolvidas se enquadram no conceito de consumidores e fornecedores, nos precisos termos do art. 2º, caput, e art. 3º, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Desse modo, a tese de ilegitimidade passiva ad causam não encontra guarida frente à relação jurídica estabelecida entre as partes (e-STJ, fls. 534/538 – sem destaque no original).

Contudo, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que **a responsabilidade solidária entre a corretora e a seguradora ocorre em situações excepcionais, como nos casos de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados da legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento** (AgInt no AREsp 1.333.196/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018).

Nesse sentido, confira-se ainda o recente precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. AUSÊNCIA. SEGURADORA. RISCO. RECUSA. PRAZO LEGAL. ART. 2º DA CIRCULAR SUSEP Nº 251/2004.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se há responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária em solidariedade com a corretora.

3. A responsabilidade solidária entre a corretora e a seguradora ocorre em situações excepcionais, como nas hipóteses de mau

cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados da legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integrarem o mesmo grupo econômico. Precedente.

4. O contrato de seguro, para ser concluído, necessita passar, comumente, por duas fases: i) a da proposta, em que o segurado fornece as informações necessárias para o exame e a mensuração do risco, indispensável para a garantia do interesse segurável, e ii) a da recusa ou aceitação do negócio pela seguradora, ocasião em que emitirá, nessa última hipótese, a apólice. Precedente.

5. No caso em apreço, a seguradora rejeitou a proposta de seguro dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 2º da Circular SUSEP nº 251/2004).

6. De acordo com o aresto impugnado, não houve comportamento abusivo ou ilegal da seguradora em não aceitar a cobertura do risco apresentado pelo falecido proponente.

Assim, havendo expressa recusa na celebração do contrato, descabe o pagamento da indenização securitária.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.729.608/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe 6/5/2019 – sem destaque no original)

Conforme se nota, emergiu de rigor a reforma do acórdão recorrido para afastar a responsabilidade solidária da PROSEG, tendo em conta que **não** foram apontados pelo TJDFT **nenhum** comportamento abusivo ou ilegal desta corretora.

Por outro lado, ao contrário do que DIOGENES quer fazer crer, esta Corte, de há muito, tem reconhecido a responsabilidade solidária entre a corretora e a seguradora apenas em situações excepcionais, como nos casos de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados da legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integrarem o mesmo grupo econômico.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE SEGURO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE CONDUTA CULPOSA OU PARTICIPAÇÃO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. SÚMULA 7.

1. A corretora de seguros responde pela indenização securitária quando comprovada conduta culposa ou quando pertencer ao mesmo grupo econômico da seguradora.

2. [...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.168.105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011 – sem destaque no original)

Inafastável, ao caso, portanto, a incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá*

dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

No mais, julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo pleiteado por DIOGENES na Petição TUTPRV nº 500.646/2020.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.823.953 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0189714-5

Número de Origem:

20170110108003RES 00108002520178070001 108002520178070001 20170110108003

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE - RS050604

RECORRIDO : DIOGENES JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : THAIS TORRES DE HOLANDA - DF037895

TASSIA ALVES DE OLIVEIRA

INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CAMILA MARINHO CAMARGO E OUTRO(S) - DF041373

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOGENES JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : THAIS TORRES DE HOLANDA - DF037895

TASSIA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE - RS050604

INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CAMILA MARINHO CAMARGO E OUTRO(S) - DF041373

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020